

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 03/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico em Ruas do Jardim do Bosque – Setor Norte, no município de Bebedouro/SP.

EXTRATO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **CINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA**, manifestou-se o representante presente da empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente anexados junto a plataforma da BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **CINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 26/2025** da licitação modalidade **Concorrência Eletrônica nº 03/2025**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2025.
OF/DMO/181_1/2025/ws

Prezados Senhores

Em resposta a diligência junto a este setor requisitante, Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, promovida pelo Departamento de Licitação e Compras ,em razão do recurso administrativo interposto pela empresa: Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda, na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório contra a r. decisão proferida por este Agente de Contratação na licitação modalidade Concorrência Eletrônica nº 03/2025 , segue a manifestação deste órgão requisitante .

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão de declarar a empresa Cinpav Pavimentação Ltda. como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 argumentando que a proposta apresenta grave irregularidade que compromete a sua validade e regularidade.

Aponta que a empresa concorrente “Cinpav ” adotou valor inexequível para o insumo caminhão espargidor de R\$ 104,00/h , que por conseguinte não houvera manifestação técnica por parte da Comissão . Ainda nesse sentido usa como comparativo a análise feita pela municipalidade de empresa desclassificada no certame CE 01/2025 tendo em vista ter praticado para o mesmo insumo o valor de R\$ 130,00/h (empresa licitante 2) . Arguiu ainda que a empresa “Cinpav” em relação ao insumo emulsão asfáltica RR-1C apresentou duas notas fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor, com valores distintos sendo uma no valor de R\$ 3.738,00/ton e outra no valor de R\$ 3.940,00/ton , e que tais notas para fins de comprovação junto ao certame encontram-se extemporâneas e assim inadequadas para a análise. Por fim argumentou que o preço praticado pela empresa “Cinpav” no tocante ao insumo emulsão asfáltica no valor de R\$ 3,50/Kg compromete a exequibilidade da proposta da referida empresa ; e ainda que o valor do insumo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) não possui viabilidade na proposta da empresa “Cinpav” .

Passo para a manifestação e resalto aqui o mesmo em relação a manifestação deste setor em outro recurso interposto pela da mesma empresa . Este setor requisitante ao analisar as exequibilidades das empresas licitantes no tocante ao artigo 59 da NLLC , considera vários fatores , dentre eles : valor da proposta em relação ao valor global da obra , valores dos serviços da proposta que compreendem toda a obra , valores dos insumos proposta que compõem os serviços da obra , coeficientes de consumo dos insumos dos serviços da proposta da obra , composições do BDI da proposta da obra , composições dos encargos sociais inseridos nos valores dos serviços de mão de obra das propostas da obra , vícios formais sanáveis ou insanáveis , complexidade da obra cotejado com a proposta e suas composições , etc... ; tendo como base de consulta fontes oficiais de preços e composições de serviços e insumos relacionados á obras de engenharia, banco de dados de preços e composições de serviços e insumos da própria administração (extraídos de aquisições próprias) ; bem como eventuais notas fiscais dos próprios licitantes apresentadas quando ofertado pela municipalidade oportunidade de comprovarem a sua exequibilidade para propostas abaixo de 75% do valor orçado pela administração . Nesse sentido , veja que a análise é feita considerando vários fatores que compõem um todo , ou seja , o valor da obra , haja vista que resultará em um contrato de escopo .

Acrescento aqui que a análise é feita na seguinte maneira e sequência. Como é sabido da referida empresa ora impetrante do recurso , o orçamento global de uma obra é composto de serviços , que por sua vez são compostos por insumos . Pois bem, desta maneira inicia-se pela análise dos preços e consumos de insumos que compõem e resultam o(s) valores do(s) serviço(s) , daí segue pela análise dos valores dos serviços que compõem o valor total da obra .

No caso da Licitante 2 do Certame CE 01/2025 , na análise dos insumos da composição do serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante , àquela empresa praticou o valor de R\$ 2,21/Kg referente ao insumo de emulsão asfáltica , R\$ 7,53/h referente ao insumo servente e R\$ 149,44/h referente ao insumo caminhão espargidor , resultando o preço do serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante em R\$ 4,21/m². No caso em tela , a licitante “Cinpav” , na análise dos insumos da composição do serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante praticou o valor de R\$ 3,50/Kg referente ao insumo de emulsão asfáltica , R\$ 21,43/h referente ao insumo servente e R\$ 104,00/h referente ao insumo caminhão espargidor , resultando o preço do serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante em R\$ 5,88/m².

Veja que , mesmo que empresa “Cinpav” tenha usado um valor inferior para o insumo caminhão espargidor , a mesma atingiu um valor final para serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante na ordem de 40 % maior que da empresa licitante 2 do Certame CE 01/2025 .

No tocante a desclassificação por inexequibilidade do licitante 06 , igualmente do Certame CE 01/2025 , trazido também pela empresa ora impetrante recurso , importante mencionar que foi trazido apenas parte do contexto daquela conclusão , o qual trago na íntegra abaixo .

Assim passamos aos comentários e conclusões:

No tocante à taxa de aplicação de emulsão asfáltica praticado pela empresa licitante, muito embora tenha mencionado que no memorial descritivo da municipalidade conste taxa de aplicação na razão de 0,5 a 1,20 litros por metro quadrado, vale destacar que o texto ainda menciona que tal taxa de aplicação deverá ser em conformidade com o que a fiscalização do município determinar.

Tem-se ainda que na planilha de composição desse serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante, a licitante aplicou uma taxa de 0,5 Kg/m², mas que porém argumentou como mencionado acima que utilizou o consumo de 0,50 litros/m², o que seria em função da densidade da emulsão o equivalente à 0,42 Kg/m², ou seja, uma taxa ainda menor, e que entendemos não ser suficiente para uma cobertura ideal de material ligante, nem a taxa de 0,5 Kg/m² e tampouco 0,42 Kg/m², ocasionando futuramente o desprendimento da camada asfáltica de seu substrato.

Quanto ao valor obtido pela licitante do seu custo de produção de CBUQ na ordem de R\$ 291,00, entendemos ser muito abaixo do praticado pelo mercado, tendo em vista os valores obtidos por essa municipalidade em Pregão Eletrônico 02/2025 onde alcançou valor mínimo por tonelada de R\$ 409,00. (Vide Anexo 2).

Assim, diante de todo o exposto concluímos que no que se refere ao valor ofertado pela licitante para o serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante, em função da baixa taxa de aplicação de emulsão e o baixo valor unitário horário de caminhão espargidor na ordem de R\$130,00/h resultaram em valor do serviço inexecuível de R\$ 2,35/m². Da mesma forma o valor ofertado pela licitante para o serviço de Camada de Rolamento em Concreto Betuminoso Usinado Quente – CBUQ o valor de custo de produção de CBUQ na ordem de R\$ 291,00, resultou em valor do serviço inexecuível de R\$ 790,71/m³.

Assim, o valor da proposta encontra-se inexecuível, e que portanto concluímos pela desclassificação da referida empresa no referido certame.

Nota-se que a parte superior dos comentários e conclusões, no tocante a análise da licitante 06 do certame CE 01/2025, foi omitida. Nela consta que outros fatores levaram a conclusão de inexecuibilidade da referida empresa, sendo no caso o baixo coeficiente de consumo do insumo emulsão asfáltica, o qual resultaram o preço do serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante em R\$ 2,35/m². Neste caso, mesmo que empresa "Cinpav" tenha usado um valor inferior para o insumo caminhão espargidor, a mesma atingiu um valor final para serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante na ordem de 150 % maior que da empresa licitante 6 do Certame CE 01/2025.

Portanto, ressalto novamente aqui , que **não necessariamente o preço isolado de um insumo seja contudente para considerar uma proposta inexequível** . Ou seja, no caso em tela a empresa “Cinpav” muito embora tenha aplicado um valor menor para o insumo caminhão espargidor , resultou em um preço unitário do serviço de Imprimadura Betuminosa Ligante exequível , diferentemente da licitante 02 e licitante 06 no certame CE 01/2025.

No tocante ao fato de a empresa “Cinpav” , para a composição do serviço de **Imprimadura Betuminosa Ligante** ter aplicado o valor de R\$ 3,50/kg pra o insumo emulsão asfáltica , o mesmo não compromete a viabilidade da proposta , onde conforme já demonstrado , o serviço de **Imprimadura Betuminosa Ligante** da empresa “Cinpav” , o qual resultou em um valor de **R\$ 5,88/m²** , encontra-se totalmente exequível , se situando dentro da margem de **75%** do valor orçado pela administração. (§ 4 do artigo 59 da NLLC)



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 301
 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
 BEBEDOURO - Estado de São Paulo
 Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Sector DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
 Orçamento 02/2025
 Objeto INFRAESTRUTURA URBANA EM DIVERSAS VIAS DO MUNICIPIO
 Referência CDHU – TABELA 196 - NOVEMBRO DE 2024
 Obra RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA
 Área(m²) 10433,94
 BDI 21,65%

CÓDIGO	TABELA	CÓDIGO CDHU	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	CUSTO UNITÁRIO COM B.D.I	CUSTO TOTAL
SERVIÇOS PRELIMINARES							R\$ 6.706,47
1.1	CDHU	02.08.020	Placa de identificação para obra	M2	6,00	R\$ 1.117,74	R\$ 6.706,47
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO							R\$ 786.270,47
2.1	CDHU	54.01.410	Varrição de pavimento para recapeamento	M2	10433,94	R\$ 1,05	R\$ 10.915,88
2.2	CDHU	54.03.230	Imprimação betuminosa ligante	M2	10433,94	R\$ 7,87	R\$ 82.122,99
2.3	CDHU	54.03.210	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	M3	365,19	R\$ 1.898,29	R\$ 693.231,60

SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS:44966456886
 Assinado de forma digital por SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS:44966456886
 Data: 2025.03.26 10:54:42 -0300

Samuel Oliveira dos Santos
 Engenheiro Civil
 C.R.E.A./SP: 507.065.198-8

LEONARDO MIGUEL ORNELAS R T DE CARVALHO:419.054.988-61
 Assinado de forma digital por LEONARDO MIGUEL ORNELAS R T DE CARVALHO:419.054.988-61
 Data: 2025.03.26 16:12:33 -0300

Leonardo M.O.R.T. de Carvalho
 Diretor do Dep. de Obras e Convênios
 C.R.E.A./SP: 507.007.630-7
 ART: 92325/2016/000000000

CUSTO FINAL MAIS BDI = R\$ 792.976,93

No tocante ao preço do insumo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) , já destacamos inicialmente que, dentre as bases de consulta de preços e composições de serviços e insumos relacionados á obras de engenharia, **figura também o banco de dados de preços e composições de serviços e insumos da própria administração (extraídos de aquisições próprias)** . Nesse sentido cotejando o preço do CBUQ praticado empresa “Cinpav” (R\$ 345,00/ton) com preço de aquisição do Concreto Betuminoso Usinado á Quente através do Pregão Eletrônico 02/2025 (R\$ 409,00) , resulta margem de desconto na ordem de 15,64 % que é um desconto dentro de uma margem bastante razoável .

Concluindo, **diante de todo o exposto** , este setor requisitante mantem as análises e conclusões iniciais , **manifestando pela rejeição do recurso interposto** .

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma á Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Agente de Contratação. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Agente de Contratação acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, com devido amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **CINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 16 de junho de 2025.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL